



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025063-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EDBERTO GOPFERT.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra Flaviane Batista Barbosa .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46877

APEL. Nº: 1025063-98.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDO.: EDBERTO GÖPFERT

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral – Golpe do delivery – Autor atendeu motoboy em sua residência, acreditando tratar-se de entrega de presente de aniversário de sua esposa, utilizando cartão para pagamento de taxa de entrega - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva da financeira ré – Súmula 479 do STJ – Aplicação da teoria do risco do empreendimento – Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C, do CPC/73 – Prova documental demonstrando a utilização do cartão de crédito do autor para compras por fraudador, de elevados valores, em curto período, destoando do perfil e padrão de consumo do autor – Banco não comprovou a regularidade das transações bancárias negadas e a inviolabilidade de seu sistema de segurança para coibir a consumação das transações eletrônicas impugnadas, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC) – Débito inexigível – Recurso negado.

Danos morais evidenciados - Aplicação da súmula 227 do STJ - Descaso do Banco em resolver o problema de forma célere, a despeito das tentativas da autora em resolver a situação na esfera extrajudicial - Aplicação da teoria do desvio produtivo - Damnum in re ipsa – Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano (art. 944 do CC), não comportando modificação – Recurso negado.

Recurso negado.*

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral proposta por **EDBERTO GÖPFERT** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada procedente pela r. sentença de fls. 216/221 “*para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 26.888,87, a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde a data das respectivas transações que totalizaram esse valor e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir da data do fato (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção*”

monetária pelo IPCA a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a contar da data do fato (CC, art. 398 e Súmula 54 do STJ), ficando encerrada a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, considerando a ausência de complexidade da demanda, a ausência de audiências e a ausência de ingresso na fase de instrução, em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).”

Apela o Banco réu, sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço. O caso se enquadra em hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva por culpa exclusiva do autor, por restar incontroverso que a transação ocorreu com a utilização de cartão com chip e senha pessoal do correntista, enquanto ludibriado pelo suposto entregador. Não houve falha do sistema do banco, clonagem de cartão ou invasão ao acesso da conta, ou seja, a suposta fraude derivou de descuido da vítima, que foi convencida por suposto estranho a efetuar as transações contestadas. O Banco não está obrigado a impedir ou bloquear toda compra fora do perfil do consumidor, permitindo-se as operações nos limites disponíveis ao cliente. Ausente ato ilícito, não há como declarar a inexigibilidade do débito, valores a restituir ou dano moral, postulando, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral, considerando as peculiaridades do caso concreto, sob pena de locupletamento indevido do apelado. Pugna pelo provimento do recurso (fls.224/245).

Recurso respondido (fls. 252/261).

Oposição ao julgamento virtual pelo autor apelado (fl. 265).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano material e moral por falha na prestação do serviço do réu em virtude do denominado “golpe do delivery”.

Narra a inicial, em 29/08/2022, às 15:00, o autor atendeu motoboy em sua residência, acreditando se tratar de entrega de presente de aniversário de sua esposa.

O motoboy informou deveria ser paga uma taxa de entrega de R\$7,90 por cartão, porém, após algumas tentativas frustradas em concluir o pagamento, solicitou que o autor entrasse em contato com a loja para acertar o pagamento via PIX.

Às 15:14, o autor constatou foi vítima de golpe, quando recebeu mensagem no celular de confirmação de compras com o cartão de débito, no valor de R\$3.000,00.

Entrou imediatamente em contato com o Banco para cancelamento das despesas não reconhecidas, sendo informado da realização de débitos na conta bancária, no valor de R\$5.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente, às 15:13 e 15:14, em favor de André Luis dos Santos. Ao consultar o extrato do cartão de crédito, verificou que no mesmo horário foram efetuadas operações de crédito nos valores de R\$9.999,99 e R\$8.888,88, não reconhecidas pelo autor.

Registrou boletim de ocorrência e contestação dos débitos, negando-se o Banco réu a cancelar as operações fraudulentas, afirmando que as transações foram concluídas de forma presencial mediante a utilização de cartão com chip e senha pessoal.

Sustentou a falha na prestação dos serviços pelo réu, por não bloquear as transações efetuadas de forma sequencial em curto período de tempo, em valores totalmente fora do seu perfil de consumo, devendo o Banco responder objetivamente por ilícitos praticados pelo fraudador. Ademais, o aplicativo do Banco apresentou problemas de execução, impedindo a comunicação célere da fraude.

Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, além de devolução dos valores indevidamente cobrados e já pagos pelo autor, totalizando a quantia de R\$26.888,87, além de dano moral no mesmo valor.

Ao contestar, o Banco réu sustentou culpa exclusiva do autor e de terceiro pelas transações realizadas por fraudador. O autor foi vítima de golpe, sendo as despesas questionadas realizadas com utilização do cartão mediante digitação de senha pessoal do autor, a excluir a responsabilidade civil da financeira por culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. Inexiste ato ilícito praticado pelo Banco, não sendo caso de acolhimento da pretensão indenizatória por danos materiais e morais (fls.81/121).

A ação foi julgada procedente pela r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...)Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, no qual verifico que a ação é procedente. É incontroverso, conforme narrado na inicial e diante dos documentos acostados às fls. 17/21, 24, 25, 26, 43/44 e 45/66, que o autor foi vítima de ato fraudulento, consistente nos débitos de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00 e compras a crédito nos valores de R\$ 9.999,99 e R\$ 8.888,88, e que, ao ter identificado os crimes, imediatamente tentou contato com o requerido, por meios

eletrônicos e pessoalmente, justamente por ter sido por ele alertado sobre transação atípica em sua conta bancária (fls. 17 e 18). Frise-se: a despeito de o requerido ter informado não ter existido falha na prestação de serviços, é certo que não procedeu ao bloqueio imediato dos valores debitados e creditados em conta de golpista, apesar de o próprio banco tê-los identificados e o autor ter tomado todas as atitudes que lhe cabiam para evitar o desfalque tanto de sua conta, como do próprio requerido, que poderia ter bloqueado os valores, evitando a um só tempo a perda patrimonial que o autor experimentou e o ajuizamento da presente demanda, não tendo se desincumbido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). Ademais, ao contrário do quanto sustentado pelo Banco requerido, os sistemas e facilidades por ele ofertados, justamente para captação de clientela, são, evidentemente, passíveis de falhas, sendo certo que sua responsabilidade apenas resta excluída em caso de culpa exclusiva da vítima. Efetivamente, verifica-se que o autor (mais precisamente, a esposa do autor) foi vítima do conhecido "golpe da maquinha" praticado por terceiro, sendo que o sistema de segurança do requerido foi efetivo em reconhecer imediatamente parte da fraude, consistente no débito de R\$ 3.000,00, sem, contudo, ter tomado as devidas providências, mesmo após o autor ter sido alertado e tomado todas as providências que lhe eram possíveis, configurando, portanto, falha na prestação do serviço. Tal falha é de fácil constatação também pelos documentos juntados às fls. 27/44, onde é possível observar que as supostas compras, nos valores de R\$ 9.999,99 e R\$ 8.888,88, realizadas no dia 29/08/2022 a crédito (fls. 44) são anormais frente às demais faturas apresentadas, frisando-se que tais documentos não foram impugnados, o que demonstra a existência de transações estranhas ao perfil do autor. Inexiste, portanto, excludente de responsabilidade do Banco requerido, e, ao contrário do que sustenta, tampouco houve segurança adequada para que se evitasse o ocorrido. Comprovado, portanto, o nexo causal entre a falha do serviço e os danos suportados pelo autor, o que enseja a responsabilidade civil do requerido, de forma objetiva, em razão dos riscos de sua atividade (fortuito interno), dentre eles a possibilidade de fraudes por falsários, devendo arcar, por isso, com eventuais falhas em seus sistemas eletrônicos, nos termos dos artigos 8º e 14 da Lei n. 8.078/90, corroborando, ainda, a Súmula 479 do C. STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"). Dessa forma, em relação aos danos materiais, o pedido de restituição procede. Quanto aos danos morais, é inegável que os fatos causados pelo requerido, compostos por vários atos, superam o mero aborrecimento comum à vida em sociedade, pois o autor, que se trata de pessoa idosa, assim que alertado pelo próprio Banco sobre uma das quatro transações anormais ocorridas em sua conta/crédito, precisou tomar ao menos três atitudes junto ao requerido: tentou acionar o aplicativo do Banco, que apresentou falha na tentativa de contestação dos valores debitados (fls. 17/18), tentou falar com sua gerente, que estava em férias (fls. 20), tendo, por fim, ido presencialmente a uma agência física, em que foram efetivamente realizados os pedidos de contestação, que restaram todos

negados, conforme ressaltado pelo próprio requerido (fls. 87/89). Enfatiza-se que entre o momento da fraude (por volta das 15h do dia 29/08/2022), passando pelas tentativas de resolução virtuais, até a ida à agência física do Banco (por volta das 15h40 do mencionado dia), passou menos de uma hora, conforme narrado pelo autor e não contestado pelo requerido. Ademais, há ação penal em curso, iniciada pelo boletim de ocorrência registrado na manhã do dia seguinte aos fatos, conforme fls. 45/66. Impõe-se, nesse contexto, o reconhecimento e aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, caracterizada pela desnecessária perda de tempo útil imposta pela ré para o reconhecimento do direito do autor, configurando verdadeira abusividade apta a ensejar o dano moral (STJ, REsp 1.634.851) (...) Por tais razões, e considerando, por outro lado, que o comportamento da esposa do autor também contribuiu para o evento, pois se deixou enganar pelo golpista, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia esta adequada aos danos suportados pelo autor, e que minimiza o dano sofrido pelo autor, ou pelo menos o compensa, e, ao mesmo tempo, serve de punição à requerida pela omissão danosa, ressaltando-se que, nos termos da Súmula 326 do C. STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Rejeita-se a preliminar de insuficiência do preparo, arguida pelo autor apelado em contrarrazões (fls. 253/255).

O Banco réu interpôs recurso de apelação comprovando o recolhimento do preparo recursal de R\$ 1.866,77 (fls. 247/248), sendo o referido valor superior ao preparo recursal certificado pela serventia de R\$1.702,05 (fl.262).

Logo, não é caso de insuficiência do preparo, passando-se à análise do recurso.

INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando a parte autora como destinatária final e consumidora, de acordo com o verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador de serviço, é objetiva e elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), ficando, entretanto, a cargo do requerido a produção de provas nesse sentido, pela regra de

inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

A narrativa da inicial e a prova documental produzida denotam foi o autor vítima de fraude conhecida como “golpe do delivery”, pela qual o fraudador se passa por prestador de serviço, utilizando máquina adulterada para o processamento do pagamento por cartão.

O autor afirmou que o suposto motoboy que iria entregar o presente de sua empregadora exigiu a cobrança de taxa de entrega utilizando máquina adulterada e, após tentativas infrutíferas de cobrança, o motoboy pediu que o requerente entrasse em contato com a loja para efetuar o pagamento via PIX.

Verifica-se tão logo percebeu a fraude, o autor comunicou o Banco réu, pedindo providências para apuração das operações fraudulentas (fls.20/23).

As transações com o cartão de crédito em nome do autor foram realizadas pelo fraudador em único dia (29/08/2022), de forma sequencial, entre 15:13 e 15:14, nos valores de R\$5.000,00 e R\$3.000,00, na função débito, além de compras a crédito nos valores de R\$9.999,99, R\$8.888,88, totalizando R\$ 26.888,87 (fls.26/44).

As despesas contestadas estão fora do perfil de consumo do autor. Do exame de extratos e anteriores faturas do cartão de titularidade do autor verifica-se que as transações questionadas, nos valores de R\$5.000,00, R\$3.000,00, R\$9.999,99 e R\$8.888,88, totalizando R\$26.888,87 (fls.26/44), destoavam completamente do perfil de compras do autor que antecederam a fraude.

Incumbia ao Banco requerido verificar a regularidade das transações efetivadas com o cartão em nome do autor, de elevados valores e realizadas de forma sequencial, sobretudo por fugir ao padrão e perfil de gastos do autor.

A digitação de senha do cartão a terceiro mediante fraude não é motivo, por si só, para obstar o reconhecimento da falha na prestação do serviço, mesmo porque não se tem notícia da entrega voluntária da senha pelo autor para utilização do cartão pelo fraudador, por acreditar que se tratava apenas da cobrança de taxa de entrega.

Nesse panorama, reconhece-se a responsabilidade do Banco réu, evidenciando falha do setor de segurança do Banco, por permitir a realização de transações fraudulentas com o cartão de crédito em nome do autor, de consideráveis valores, sem acautelar-se quanto à regularidade das operações fraudulentas questionadas, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio (art. 14 do CDC).

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

A tese encontra-se sedimentada com a edição da **súmula 479** pelo STJ de seguinte redação: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Portanto, demonstrando a prova documental a utilização fraudulenta do cartão em nome do autor para transações de elevados valores, em único dia e de forma sequencial, que fogem consideravelmente do perfil e padrão de consumo do autor, reconhece-se a nulidade das transações questionadas e a inexigibilidade dos débitos, nos valores de R\$26.888,87, desprovendo-se o recurso do Banco réu.

Os danos morais estão evidenciados.

Fato incontroverso que os fraudadores, utilizando-se de dados do cartão bancário do autor, realizaram ilícitas operações de débito e crédito, desfalcando a conta do autor de elevado valor de R\$26.888,87, no curto espaço de um dia.

A prova produzida evidencia a dificuldade vivenciada pelo autor na tentativa de solucionar o caso administrativamente pela má prestação do serviço do Banco réu.

A prova documental demonstra que o autor, logo após identificar as compras não reconhecidas, lavrou boletim de ocorrência, em

29/08/2022, instaurando-se inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fls. 45/66).

De mais a mais, restou incontroverso que o aplicativo do Banco apresentou problemas de execução (fl. 18), impedindo a comunicação imediata da fraude, tendo o autor que comparecer à agência bancária para contestar os débitos realizados pelo fraudador (fls. 22/23).

Portanto, a falha do serviço pelo réu implicou perda do tempo útil do consumidor para resolver o problema, ao tentar solucionar o entrave administrativamente com a instituição bancária, além de ter diligenciado junto à polícia civil para comunicar a fraude, configurando nítido abalo à honra subjetiva do autor, materializando a ocorrência do dano moral.

Tem aplicação a teoria do desvio produtivo do consumidor *“quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”* (Marcos Dessaune, Desvio Produtivo do Consumidor, São Paulo, Editora dos Tribunais, 2011).

Impossível entender que os transtornos causados pelo réu ao autor sejam meros dissabores corriqueiros, mormente diante das reclamações efetuadas administrativamente pelo correntista autor, demonstrando a penosa situação a que foi submetido o requerente para tentar resolver o caso.

O descaso do réu em sanar o problema, a perda de tempo do autor em telefonemas e idas à agência bancária e delegacia de polícia, sem resultado prático algum, representa fato a evidenciar o dano moral em consonância com a aplicação do desvio produtivo do consumidor.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Fornecedor se recusa a contratar com o autor, sob a justificativa de que este se encontra em débito com ela. Apelante que não se desincumbiu, contudo, do ônus de demonstrar a legitimidade do débito. Consumidor que chegou a propor a pagar a quantia, mesmo desconhecendo a natureza ou origem do débito, apenas como forma de viabilizar a contratação de seu interesse. Apelante que não efetuava a cobrança e tampouco dava baixa na pendência, obstando a concretização do negócio. Responsabilidade pelo atendimento inadequado, ocasionando exacerbado desgaste do consumidor, por quase um ano, sem que o apelado tenha conseguido efetuar a contratação.

Perda do tempo útil. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado, com acerto, em R\$12.000,00. Verba honorária que, ademais, foi arbitrada em observância aos critérios legais e ao princípio da proporcionalidade, devendo ser mantida no patamar fixado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1005846-35.2016.8.26.0223; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2017)

**Prestação de serviços Fornecimento de energia elétrica
Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos morais
Sentença de parcial procedência Apelo da ré Relação de consumo CDC
Aplicabilidade Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, a regularidade da cobrança efetuada Requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte autora preenchidos Inteligência do art. 6º, VIII do CDC Danos morais Configuração única e exclusivamente em relação ao co-autor De rigor, portanto, em relação a ele e tão somente a ele, a aplicação da teoria do "Desvio Produtivo do Consumidor", a qual estabelece a possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que o fornecedor extrapola o tempo razoável para a resolução de problemas ocasionados, a despeito das tentativas e solicitações realizadas pelo consumidor. Precedentes - Indenização A fixação da indenização deve levar em consideração o grau da culpa, a capacidade contributiva do ofensor e a extensão do dano suportado pela vítima Considerando que na espécie, foi apenas o co-autor quem sofreu danos morais, de rigor a redução do montante fixado pelo Juízo a quo. Recurso da ré parcialmente provido.** (TJSP; Apelação Cível 1002153-16.2016.8.26.0038; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

Evidenciada a ocorrência do dano moral, o valor indenizatório deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dispõe o art. 944, caput e § único, do CC: *“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”*.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano (art. 944 do CC), entendo razoável o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença em **R\$5.000,00** (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando modificação.

Como ressaltou a Min. Nancy Andrighi, “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp. nº 318379-MG, j. em 20/09/2001).

Logo, a r. sentença não comporta censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos, elevando-se os honorários advocatícios recursais do autor em mais 5% do valor da condenação atualizada (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR